- 3. Terceiro fundamento, relativo à violação do próprio conceito de imunidade parlamentar. O recorrente considera que o Parlamento fingiu ignorar que a imunidade parlamentar, em democracia, concede uma dupla imunidade de jurisdição: a irresponsabilidade e a inviolabilidade.
- 4. Quarto fundamento, relativo à violação da jurisprudência constante da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu em matéria de:
 - liberdade de expressão
 - fumus persecutionis
- 5. Quinto fundamento, relativo ao desrespeito pela segurança jurídica comunitária e à violação da confiança legítima.
- 6. Sexto fundamento, relativo à violação da independência de um deputado.
- 7. Sétimo fundamento, relativo à violação das disposições do Regulamento do Parlamento Europeu, relativas ao processo suscetível de culminar com a perda de mandato de um deputado (artigo 3.º, n.º 4 novo, segundo parágrafo, do referido regulamento). Segundo o recorrente, ainda que esteja prevista na lei francesa uma pena acessória de ineligibilidade suscetível de culminar com a perda de mandato para o delito que lhe é imputado, o Governo francês não avisou o Presidente do Parlamento, apesar de o processo o exigir, e nenhum órgão competente do Parlamento (o Presidente, a Comissão Jurídica, a Assembleia) lhe pediu contas. A omissão desta formalidade essencial basta para inquinar o relatório e a decisão impugnada.
- 8. Oitavo fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa do recorrente. Este não foi convidado aquando do voto em sessão plenária do Parlamento sobre o pedido de levantamento da sua imunidade. Assim, só dispôs de 10 minutos para apresentar a sua defesa, relativamente a dois dossiês que lhe diziam respeito, perante a Comissão dos Assuntos Jurídicos, após o termo das suas atividades, pelas 18 horas.
- 9. Nono fundamento, relativo à total falta de fundamento dos processos instaurados em razão do pedido de levantamento da imunidade, na medida em que:
 - desde logo, o recorrente não é o diretor da publicação das edições em papel da Frente Nacional («FN») e das suas federações, nem é o diretor da publicação dos sítios Internet das federações FN e, consequentemente, não é o diretor da publicação da federação FN do [Departamento] 66 (Pirenéus Orientais), pelo que o relatório adotado pelo Parlamento é, a este respeito, duplamente enganoso;
 - em seguida, não é o autor da brochura controvertida mas os seus autores são conhecidos e não foram, no entanto, perseguidos quando a imunidade deste último foi levantada;
 - além disso, o facto de instaurar processos contra os eleitos sob pretexto de que reclamam no seu programa uma mudança da legislação existente é uma derivação antidemocrática extremamente perigosa, na medida em que viola de forma particularmente grave a liberdade de opinião.

Recurso interposto em 20 de janeiro de 2017 — Weber-Stephen Products/EUIPO (iGrill)

(Processo T-35/17)

(2017/C 070/39)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Weber-Stephen Products (Palatine, Illinois, Estados Unidos) (representantes: R. Niebel e A. Jauch, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Tramitação no EUIPO

Marca em causa: Registo internacional n.º 1258 162 que designa a União Europeia relativamente à marca nominativa «iGrill»

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 4 de novembro de 2016 no processo R 538/2016-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada;
- Condenar o EUIPO nas despesas;

Fundamentos e principais argumentos

— Violação do artigo 71.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 23 de janeiro de 2017 — Forest Pharma/EUIPO — Ipsen Pharma (COLINEB) (Processo T-36/17)

(2017/C 070/40)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Forest Pharma (Amesterdão, Países Baixos) (representante: T. Holman, solicitor)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Ipsen Pharma SAS (Boulogne Billancourt, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente: Recorrente

Marca controvertida: Registo internacional de marca que designa a União Europeia/Marca nominativa «COLINEB» — Pedido de registo n.º 13 191 671

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 13/10/2016 no processo R 500/2016-5

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

Violação do artigo 8, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Despacho do Tribunal Geral de 12 de janeiro de 2017 — Belis/Comissão

(Processo T-557/16) (1)

(2017/C 070/41)

Língua do processo: francês

O presidente da Terceira Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹) JO C 294 de 7.9.2015 (processo inicialmente registado no Tribunal da Função Pública da União Europeia sob o número F-97/15 e transferido para o Tribunal Geral da União Europeia em 1.9.2016).